

UMA BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS POLÍTICOS E A CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA: DA DEMOCRACIA LIBERAL À PARTICIPATIVA

Juliana Machado Fraga

Pedro Augusto Teixeira

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar a evolução dos direitos políticos diante da formação da democracia, perfazendo sua constituição e formas de modelos, passando da democracia liberal até a democracia participativa, ilustrando a positivação destes direitos nas Constituições brasileiras ao longo dos anos. Utilizou-se o método dedutivo partindo da análise geral do tema, chegando-se a conclusões específicas. Concluiu-se com a presente pesquisa que os direitos políticos são grandes conquistas do cidadão. Contudo, o atual estágio político e social clama pela maior inserção democrática do cidadão global, fazendo com o que os direitos políticos situem-se não apenas no mero exercício do voto, mas sim na fomentação da participação política e inserção nos assuntos do Estado.

Palavras-chave: Democracia. Participação política. Direitos políticos. Constituição Federal.

Abstract: This work aims to analyze the evolution of political rights before the formation of democracy, bringing its constitution and forms of models, going from liberal democracy to participatory democracy, illustrating the assertiveness of these rights in Brazilian Constitutions over the years. We used the deductive method starting from the theme of the overall analysis, coming to specific conclusions. It was concluded with this research that the political rights of citizens are great achievements. However, the current political and social stage calls for greater democratic insertion of the global citizen, causing what the political rights situated not only in the mere exercise of the vote, but in fostering political participation and inclusion in state affairs.

Key-words: Democracy. Political participation. Political rights. Federal Constitution.

Introdução

Sabe-se que a democracia surgiu com a finalidade de regular as situações humanas com o objetivo de inserir o cidadão nas tomadas de decisões. Dessa forma, entende-se que quando se aborda o tema da democracia participativa tem-se quase um pleonasma, visto que o conceito de democracia envolve essencialmente o exercício de direitos fundamentais de liberdades, assim como o de participação política. Logo, compreende-se que a democracia surge para trazer alterações sociais como segurança e igualdade entre os cidadãos.

A democracia pode, então, ser compreendida como uma técnica de seleção e destituição pacífica de dirigentes, possuindo uma estrutura básica de limitação de poder, baseada na soberania popular. Importa salientar que a forma de Estado Democrático está pacificada em nosso ordenamento. Porém, assevera-se que há inúmeros direitos políticos e de participação inseridos no regime democrático que sequer são conhecidos pelos cidadãos, os quais apenas atentam-se ao sufrágio.

Nesse sentido, o presente trabalho visa adentrar a esfera da democracia abrangendo a concretização dos direitos políticos inseridos nesta. Abordar-se-á os direitos políticos e sua positivação em nosso ordenamento jurídico, bem como a concretização da democracia analisando a democracia liberal à participativa, caracterizando-as sob as formas da inserção cidadã, as quais formam um novo tipo de participação nos assuntos políticos.

1. A formação da democracia: da democracia liberal à participativa

Dentro de um possível espaço público surge a ideia conceitual de sociedade, a qual subsiste em uma habilidade de poder visível e invisível de interferir na convivência humana. Este poder influencia todas as esferas da vida, sob uma ótica essencialmente de organização política (LEAL, 2000).

A cultura grega já expunha a necessidade de uma formação política organizada, em face das desigualdades sociais entre os cidadãos, e, com isso, passou a sustentar que nenhum Deus instituiu qualquer cidade/Estado e que este foi meramente uma criação dos homens. O Estado foi então concebido no início da

Idade Moderna como uma alternativa para a civilização, produto da razão e da sociedade racional que se contrapunha à anarquia estabelecida, consoante destaca Leal (2000).

Com o nascedouro da Idade Moderna advém a concepção de democracia, intimamente ligada à figura do indivíduo, consubstanciado no poder que emana do povo, sendo este o único poder legítimo que se sustenta. O Estado passa a ser considerado como pressuposto de participação efetiva do indivíduo no processo de decisão política, sendo este submerso em uma amplitude de sistemas dentro da sociedade (LEAL, 2000).

A democracia é, então, um processo histórico, balizador da convivência humana, traduzindo-se como modo de garantia dos direitos fundamentais do homem. Nesse sentido, não se pode compreender a democracia como meramente um aspecto político abstrato e estático, mas sim como a afirmação do povo perante o Estado na forma de primar pelos Direitos Humanos, consoante destaca Silva (2012).

Touraine (1996, p. 25) menciona que “o regime democrático é a forma de vida política que dá maior liberdade ao maior número de pessoas, que protege e reconhece a maior diversidade possível”. Isso significa dizer que o que assegura a democracia não é apenas um conjunto de garantias institucionais, mas sim uma afirmação de uma coletividade social, ou seja, a democracia não se apoia em leis, mas sim em uma cultura política.

Ao longo dos anos houve inúmeros tipos de democracia buscando um sistema capaz de coincidir a vontade governamental e de seus tutelados, conforme expõe Ferreira Filho (2011). Rawls (1971) defendeu uma teoria da democracia e justiça baseada na política, porém sem se desvincular das relações sociais e da análise de valores culturais, estabelecendo, assim, uma mediação entre poder e direito natural.

Podem-se diferenciar essencialmente dois tipos, a democracia direta e indireta, esta última que ainda abarca a categoria semidireta, tendo como exemplo a democracia representativa (SILVA, 2012).

Certamente estes modelos foram insuficientes para abarcar a quantidade de demandas sociais ao longo do passar dos anos, pois o modelo Ateniese jamais se

sustentaria nos dias atuais, ao passo que todos os cidadãos reuniam-se e debatiam antes de promulgar determinada lei, perfazendo uma participação direta como um princípio de forma de bem viver, o que seria impossível atualmente. De outra banda, a democracia indireta encontrou alguns entraves para sua efetiva concretização, visto que seus modelos, em suma, mantinham uma falácia de igualdade entre os cidadãos, permitindo a continuidade do poder entre os mais “sábios e capazes”, pois era considerada a participação na vida pública como uma atividade complexa e limitada (HELD, 1987).

Acerca do modelo representativo Montesquieu (2000) ponderou que a maioria dos cidadãos não tem conhecimento e capacidade para reger a vida política e determinar o melhor para a coletividade, assim o povo saberia reconhecer os cidadãos mais capazes para elegê-los como seus representantes. Por óbvio este tipo de governo acabou possuindo um caráter aristocrático.

Tem-se que a democracia liberal - que também possui nomes mais tradicionais, como democracia constitucional, república constitucional, república democrática, democracia representativa, e república representativa - caracteriza-se, como a forma de governo na qual se espera que o Estado abstenha-se de interferir na esfera de direitos dos cidadãos e na economia, mantendo uma autorregulação.

Conforme expõe Touraine (1996), este modelo concedeu foco principalmente à limitação do poder do Estado e no reconhecimento de Direitos Fundamentais através da lei. Foi um marco histórico importantíssimo, pois se adaptou a uma representatividade limitada dos governantes, protegendo os direitos sociais dos ataques do poder absoluto.

Ferreira Filho (2011) ressalta que a democracia representativa insurge-se como resposta às revoluções liberais a partir do século XVIII com o objetivo de institucionalizar a aristocracia de governo. Visava dar poder à minoria dos capazes eleitos pelo povo. Isso significa dizer que grande parte do século XX, acreditou-se que a forma representativa pudesse ser um modelo ideal para os cidadãos, ao passo que teoricamente visava assegurar a liberdade e igualdade de todos. Entretanto, hoje se evidencia que os representantes já não conseguem mais identificar as reais demandas da sociedade, tampouco podem atendê-las.

As exigências dos cidadãos vêm se tornando mais complexas e pontuais deixando evidente a necessidade da participação em conjunto entre representantes e representados.

O sistema de democracia representativa vem recebendo diversas críticas, devido às denúncias a respeito da má administração do poder público. De acordo com Manfredini (2008, p. 25):

[...] o que tem se vivenciado no Brasil é a crise desse modelo. Os representantes já não representam o povo; este, por sua vez, já não se interessa pelos assuntos políticos. O número de partidos cresce, mas as ideologias continuam as mesmas, e, o poder legislativo ainda não logrou sua independência, continua a operar com preponderância do executivo.

Certamente o modelo de democracia representativa foi importante para a fomentação da participação política, logo que os cidadãos passaram a preocupar-se com sua própria atuação mais efetiva nos assuntos da coletividade. Assim, este modelo não se sustentou com as severas críticas recebidas, e, deu início ao desenvolvimento de questões ligadas aos direitos políticos e fundamentais.

A principal crítica acerca das ideias da democracia representativa é que suas percepções são utópicas e por diversas vezes incoerentes, pois de fato não há representação, visto que não é um governo que exprime a vontade popular e sim a vontade autônoma do governante. Assim, a democracia liberal (ou representativa) acaba fundando-se em uma falácia de ideal igualitário em abstrato perante a lei, assentada no princípio individualista que considera participação apenas o momento de votação (DAHL, 2001).

É neste contexto que começa a se delinear uma democracia diferente dos modelos que a antecederam, a qual está diretamente conectada com suas questões de Direitos Fundamentais, cidadania e integração da sociedade, assim como o voto universal e a representatividade começam a se fazer presente, trazendo consigo direitos políticos que qualificam de fato a participação cidadã, tais com as eleições, partidos políticos e sistema eleitoral.

A democracia participativa insurge-se diante da evolução do processo político e traz consigo a inserção de elementos que promovem maior ligação entre

representantes e representados, assim como introduz novos papéis ao povo, com os partidos políticos, associações, comunidades e sindicatos (SILVA, 2012). Nesse tocante, insurge-se o sistema de representatividade proporcional, favorecendo a maior equitatividade eleitoral e representativa do povo.

Bellamy (2009, p. 13) destaca que a antiga noção de participação política foi alterada com a chegada do reconhecimento das liberdades, conforme se evidencia do trecho que segue:

[...] with the ancient liberty of political participation modified by the modern liberties of freedom of choice, the exercise of autonomous judgement about how to lead one's life, and the separation of public and private, their practices are shaped by cultural bonds [...]

Nesse contexto, a democracia participativa objetivou responder às críticas das formas democráticas que a antecederam, visto que buscou ser mais aberta às participações populares. Evidencia-se, fundamentalmente, pela participação direta e pessoal da cidadania nos atos do governo, admitindo a iniciativa popular para apresentação de projetos de lei quando apresentados por um número considerável de eleitores, o referendo popular, que se caracteriza pela submissão de projetos aprovados pelo legislativo à vontade popular, o plebiscito que também é uma consulta popular para decidir previamente uma questão política e a ação popular, que já existe no Brasil desde o Império (SILVA, 2012).

Basicamente a democracia participativa está consubstanciada na premissa de bem comum e igualdade de sufrágio, ao passo que todos votam em um representante que deverá executar políticas públicas que atendam ao bem-estar da coletividade e de seus tutelados. Assim, o grande diferencial da democracia participativa consiste na possibilidade de intervenção cívica dos cidadãos para a realização individual e coletiva, não só pela via estreita do sufrágio, mas participação ativa em outros espaços públicos.

Entende-se, então, que a democracia participativa nada mais é que um regime onde se pretende que existam mecanismos efetivos de controle e participação que possam ser exercidos pela sociedade civil perante a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social, assim, enquadrando-se

perfeitamente no conceito trazido por Bobbio acerca da forma do verdadeiro exercício da democracia.

A participação busca intensificar a democracia, quer reivindicando a legitimidade da democracia participativa seja pressionando as instituições democráticas representativas a fim de torná-las mais inclusivas, ou ainda buscando formas de unificar as democracias participativa e representativa.

Nesse sentido, Sell (2006, p. 93) menciona que por democracia participativa pode-se compreender como:

[...] um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública.

Com efeito, os processos de democracia representativa não conseguiram manter a ideia de democratização, pois aos olhos do povo era seletiva demais e pouco participativa, ou seja, não abrangeu a pluralidade cultural, o que exigiu redefinições democráticas (SILVA, 2012). Assim, a democracia participativa incorpora ao debate político propostas de reconhecimento cultural e inclusão social.

Percebe-se, então, que ao longo da história ocorreu uma evolução da democracia, ao passo que diversos modelos surgiram em tentativas de adequação perante a sociedade, que, cada vez mais, clamava por seus Direitos Fundamentais, direitos políticos e de participação. A democracia surgiu na Antiguidade Clássica, como foi mencionado anteriormente, porém teve sua retomada durante o século XVIII com as guerras revolucionárias, e, apareceu mais efetivamente após as Grandes Guerras. O contorno da democracia presente no século XX em muito pouco se assemelhava com o conceito inicial. Entretanto, essas alterações se fizeram necessárias para que se pudesse atentar às questões sociais presentes na atualidade.

A sociedade se modificou e delineou os conceitos de democracia trazidos da antiguidade, assim demonstrou de forma analítica que a evolução do conceito de democracia une-se aos Direitos Humanos e à percepção de cidadania. A

remodelagem do Estado se deu com a alteração do homem enquanto cidadão. Hodiernamente, evidencia-se uma sociedade que entende a participação política como seu dever de bem estar social comum e como um direito de inclusão nos assuntos do Estado.

Dessa forma, analisar-se-á a seguir a evolução dos direitos políticos em face o poder constituinte brasileiro a fim de compreender a evolução democrática inserida nesse sistema de organização política.

3. Os direitos políticos e o poder constituinte brasileiro

Os Direitos Fundamentais formaram-se ao longo dos anos com o decorrer da história da humanidade. A fim de elucidar o presente estudo, faz-se relevante analisar seus antecedentes e os principais movimentos históricos que contribuíram para a formação e desenvolvimento destes direitos.

Leal (2000) assevera que o entendimento dos Direitos Humanos está intimamente ligado à história, e, sua análise é de suma importância para um estudo consciente acerca do tema. Tem-se que estes direitos garantem a possibilidade de participar da formação da vontade do Estado como um todo, assim como ser o cidadão um membro ativo da comunidade política através do exercício de seu direito/dever (PÉREZ-LUÑO, 1984).

Para uma breve conceituação Moraes (2001) menciona os Direitos Fundamentais como direitos de defesa dos cidadãos, bem como pode ser compreendidos como uma limitação ao poder.

Os direitos de defesa do cidadão ou Direitos Fundamentais podem ser observados sob a análise de que se constituem em formas de proibição de ingerência na esfera jurídica individual e implicam no exercício pleno dos Direitos Fundamentais dos poderes públicos (CANOTILHO, 1998).

Importa salientar que os Direitos Fundamentais recebem diversas classificações, porém a mais difundida é a aceita pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual agrupa os direitos conquistados em gerações. Esta divisão é devida à extensão histórica recebida por tais direitos (CORREA, 2000).

Os direitos de primeira geração são aqueles chamados de direitos de liberdades, já os de segunda geração são os direitos de igualdade, e, os de terceira geração são os direitos de fraternidade. Bonavides (1998), inclusive, menciona que as revoluções, em especial a francesa, foram o marco primordial da sequência dos direitos a serem assegurados pelas gerações e sua gradativa institucionalização.

Hodiernamente, com o avanço das tecnologias, fala-se até mesmo em uma quarta geração de direitos, que seria relativa à proteção do patrimônio genético humano enquanto indivíduo e espécie (PIOVESAN, 2010).

O poder constituinte surge como uma nova forma de poder contida na soberania nacional e soberania popular que afronta a monarquia, conforme Bonavides (1998). Este poder passa a ser considerado como a suprema manifestação de vontade política do povo, aliando-se à premissa de Constituições escritas, visando à delimitação do poder estatal, assim como a definição de direitos e garantias individuais (MORAES, 2001).

Canotilho (1998, p. 59) apresenta um conceito para poder constituinte:

[...] o poder constituinte se revela sempre como uma questão de “poder” ou “força” ou de “autoridade” política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política.

O poder constituinte é incumbido de fornecer existência aos preceitos jurídicos constitucionais, que se concentram no mais alto grau da ordem jurídica. Entretanto, cumpre destacar que o poder constituinte apenas é utilizado em casos excepcionais por mutações constitucionais profundas que não são absorvíveis pelo ordenamento jurídico, enquanto as regras constitucionais mantêm-se em vigor normalmente (BASTOS, 2001).

Nesse sentido, a Constituição traduz-se como um instrumento da vontade do povo de forma organizada social e juridicamente. Salienta-se que na Constituição Federal Brasileira os direitos políticos estão devidamente previstos no capítulo IV, título II, nos artigos 14 a 16 como parte das garantias fundamentais. Já no artigo 1^a da CF/88 estabelece a forma de governo, bem como a primazia da Constituição em assegurar que todo poder emana do povo.

O Brasil estabelece que um de seus fundamentos seja a cidadania, e, evidência, ao longo do que fora disposto no corpo da Constituição Federal, formas de incidência do exercício deste e de outros direitos.

Moraes (2001) entende que os direitos políticos são, na verdade, direitos subjetivos públicos capazes de permitir que o cidadão exercite sua liberdade de participar nos atos da vida pública e adquira predicados de cidadania. Vale lembrar que a Constituição emprega o termo direitos políticos em sentido estrito, ou seja, quase como sinônimo de atividade eleitoral (SILVA, 2011). Cabe ser salientado, também, que a Constituição Federal de 1988, ampliou consideravelmente o rol de direitos e garantias, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo, conforme expõe Piovesan (2010).

Assim, dentre as garantias asseguradas ao cidadão brasileiro encontram-se os direitos políticos que podem ser considerados como direitos cívicos de segurança do cidadão perante o poder público, os quais autorizam o povo a exercer autoridade nacional e manifestar opiniões acerca do Estado (BASTOS, 2001).

A participação política insere-se na Constituição Federal de 1988 e passa a fazer parte do espectro de ações do cidadão perante o Estado. Desenvolvem-se questões de direitos civis, políticos, cidadania e governabilidade. A Constituição Cidadã prevê, então, diversas formas, além do voto, de inserção nos assuntos políticos, como forma de controle social, colocando o cidadão como protagonista de sua história.

Assim, Silva (2002) entende que o regime político é essencialmente relacionado com as formas de sufrágio presentes em determinado Estado, porém ainda que o sufrágio universal seja pressuposto para uma democracia o contrário não se traduz, ou seja, ainda que exista sufrágio universal em determinado Estado não significa dizer que este adote um regime democrático.

Assim, a Constituição Federal brasileira adota a forma de sufrágio de forma democrática, a qual preconiza em seus artigos que o voto é universal, igualitário e direto. Logo, pode-se evidenciar que os titulares de votar são os eleitores e do direito de ser votado é o elegível, sendo que ambos devem estar em dia com os requisitos necessários para tais qualidades, conforme já mencionado anteriormente.

Nesse passo, a capacidade eleitoral ativa se traduz através da forma que o indivíduo se insere na democracia.

Nesse sentido, entende-se que atualmente os direitos políticos são devidamente resguardados e assegurados em inúmeros documentos legais (MARTINS, 2014). Entretanto, em suma os direitos políticos atuais são consubstanciados apenas no direito ao voto e a representação política, o que os torna insuficientes diante das demandas sociais, visto que são baseados na democracia liberal representativa. Logo, tais direitos demonstram-se defasados, pois não acompanham a evolução atual da sociedade, que necessita de maior participação e inserção nos assuntos do Estado.

Nessa seara, imprescindível que se analise a materialização formal destes direitos através das Constituições com a devida titularidade do Poder Constituinte, na premissa básica de poder advindo do povo.

4. As Constituições brasileiras e a evolução dos direitos políticos

Objetivando adentrar a esfera dos direitos políticos no Brasil, é necessário que se analise a história das Constituições Federais brasileiras desde seus primórdios, ou seja, é preciso que se adentre a historicidade da positivação de tais direitos nas Cartas Magnas de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, e, por fim, a Constituição Cidadã de 1988.

A Constituição de 1824 trazia em seu artigo 6º a previsão dos que eram considerados nacionais, sendo todos aqueles nascidos no Brasil (ingênuos ou libertos), ainda que filhos de pais estrangeiros. Também se considerava brasileiros todos os nascidos em Portugal e em suas possessões, seriam estes considerados nacionais na ocasião em que se proclamou a Independência das províncias onde habitavam. Outrossim, os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua religião.

No artigo 7º constava a possibilidade de perda dos direitos de cidadania dos brasileiros, tais sendo: naturalização em país diverso, admissão de emprego,

pensão ou condecoração sem autorização do Império em governo diverso, e, quando fosse expulso através de alguma sentença.

Havia, ainda, a previsão de suspensão dos direitos políticos em razão de incapacidade, seja física ou moral, e, por sentença condenatória à prisão ou degredo, neste último caso apenas enquanto seus efeitos permanecerem eficazes, conforme preconizava o artigo 8º.

Nesta Constituição do artigo 90 até o 97 tinha-se que as eleições se dariam da forma indireta ocorrendo nomeação de Deputados e Senadores para a Assembleia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias. Era, também, possibilitado o voto aos brasileiros em pleno gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados, contudo os menores de 25 anos não poderiam votar, com exceção dos casados e militares (maiores de 21 anos), bacharéis formados e clérigos, consoante preconizava os artigos 91 e 92.

Assim, com base nos artigos mencionados pode-se concluir que a Constituição de 1824 determinava eleições indiretas e com voto censitário. Note-se também que não existia a diferenciação entre nacional e cidadão (VIANNA, 1987).

Já a Constituição de 1891 tratou dos direitos políticos em seus artigos 69 a 71, determinando quem eram considerados cidadãos brasileiros, o que não trouxe grande diferença da Constituição que a antecedeu. A inovação foi quanto aos estrangeiros que se encontravam no Brasil na data da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e não manifestassem durante o período de seis meses a intenção de manter sua nacionalidade anterior. Estabeleceu também àqueles que eram considerados cidadãos, sendo estes os maiores de 21 anos desde que devidamente alistados, e, define os não alistáveis. Notou-se uma forte influência norte-americana, assim como do liberalismo na premissa do *laissez faire* sem abranger direitos sociais (MORAES, 1985).

Definiu-se no artigo 71 a suspensão dos direitos políticos, nos termos da Constituição anterior, e, estabeleceu-se no artigo 47 o cargo de Presidente da República e Vice-Presidente não sendo estes parentes consanguíneos do Presidente e Vice-Presidente que estivessem em exercício ou que tivessem se afastado da função no prazo de até seis meses antes da eleição.

Assevera-se que a exigência de comprovação de renda constante na Constituição anterior não foi colocada na Constituição da República de 1891, contudo aos mendigos era proibido que participassem das eleições, e, apenas o homem alfabetizado podia votar.

A Constituição de 1934 surgiu com a regulamentação dos direitos políticos em seus artigos 106 a 112, com a inovação de possibilidade de escolha da cidadania brasileira por parte daqueles filhos de brasileiros, ainda que nascidos em país diverso, se estes optarem pela nacionalidade brasileira quando da sua maioridade.

O artigo 107 preconizava as possibilidades de perda da nacionalidade brasileira, com as mesmas alternativas das Constituições anteriores, porém citando o caso do brasileiro que tivesse sua nacionalidade cancelada por exercício de atividade política prejudicial ao interesse nacional, desde que o fato fosse apurado judicialmente. E, definia-se no artigo 108 àqueles que eram considerados eleitores, referia os casos de impossibilidade de alistamento e os que estivessem de forma temporária com os direitos políticos suspensos não poderiam votar.

Conforme o artigo 109, tanto homens quanto as mulheres deveriam se alistar para votar, e, inclusive, incidia sanção para o caso da não realização deste ato. Aqui, importa ressaltar que houve a distinção entre igreja e sociedade, o que passou a se evidenciar na formulação da Constituição e seu rol de direitos (WOLKMER, 1989). O artigo 111 mencionava a possibilidade da perda dos direitos políticos, ou seja, da nacionalidade, referindo a inovação de perda do cargo que ocupasse conjuntamente.

A inelegibilidade é abordada no artigo 112, o qual define serem inelegíveis os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, da Justiça Eleitoral e Militar, do Tribunal de Contas e chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército da Armada.

Destaca-se que na supramencionada Constituição a maioria é estabelecida aos 18 (dezoito) anos, sendo esta uma inovação trazida pela Carta Constitucional.

A Constituição de 1937 aborda os direitos políticos em seus artigos 117 a 121, passando a considerar eleitores todos (independente do sexo) maiores de 18 anos e devidamente alistados.

Os casos de suspensão, impossibilidade de alistamento eleitoral, aquisição de nacionalidade, perda dos direitos seguem os mesmos. Contudo, passa a figurar como hipótese para perda de direitos os casos de rejeição de serviço ou encargo, ou, também, a concessão de alguma condecoração estrangeira. Assim, o artigo 120 aduz as possibilidades de reaquisição dos direitos políticos.

Nesta Constituição restou omissa a questão sobre a obrigatoriedade do voto, tornando os militares inalistáveis, porém elegíveis. Também, cumpre destacar que é esta a primeira Constituição a diferenciar cidadania de nacionalidade, trazendo o caso de inelegibilidade absoluta, ou seja, a inalistabilidade, e não a qualidade de eleitor.

A Constituição de 1946 trouxe a previsão dos direitos políticos em seus artigos 131 a 140, porém sem grandes inovações. Contudo, expõe que não é permitido alistamento para as hipóteses de pessoas analfabetas e àquelas que não têm conhecimento da língua nacional, e, também às privadas de seus direitos políticos temporariamente.

Outra novidade foi no artigo 130 a possibilidade de perda dos direitos políticos, ainda constantes as demais hipóteses da Constituição anterior, porém com a incidência de uma nova alternativa, quando por sentença judicial foi condenado por exercer atividade que apresente danos ao interesse nacional.

Inovação também foi o artigo 141, o qual trouxe o indicativo de que nenhum cidadão poderia perder seus direitos políticos por princípios religiosos, filosóficos ou políticos, contudo não poderia utilizar os mesmos para se isentar de determinado encargo (BONAVIDES, 1997).

Sobreveio então a Constituição de 1967, a antecessora da Constituição Cidadã. Tem-se que esta Constituição disciplinou os direitos políticos em seus artigos 147 a 151, e, demonstrou a necessidade de representação proporcional dos partidos políticos na forma estabelecida pela lei.

No artigo 151 constam os prazos para cessação da inelegibilidade, inclusive citando-se o caso de prática de corrupção. Vale ressaltar que o regime militar era preponderante nesta época e o Brasil encontrava-se no seu período ditatorial, o qual perdurou de 1964 a 1985 (AGRA, 2002).

Os demais conteúdos mantinham-se semelhantes às demais Constituições que a antecederam, entretanto fez-se a distinção de nacional e cidadão, assim como se verificou o voto universal, direto e secreto para a maioria de 18 anos.

Logo, a Constituição Cidadã adveio em 1988 e deu início ao período democrático no Brasil, afirmando que todo poder emana do povo, assegurando a soberania popular, e, normatizando que um dos princípios balizadores de seu regime é a cidadania.

Tem-se que as Constituições brasileiras foram ao longo dos anos evidenciando o crescimento democrático do Brasil. Sabe-se que os direitos políticos, assim como todos os direitos sociais foram conquistas de clamores populares e só se desenvolveram graças às inúmeras lutas travadas pelo povo, conforme expõe Sarlet (2002). Embora o golpe militar tenha ocorrido em 1964, iniciando oficialmente o período ditatorial no Brasil, em 1937 até 1945 não ocorreram eleições no Brasil, visto que o então presidente Getúlio Vargas as suspendeu.

Por motivos tão relevantes que a Constituição de 1988 foi e é tão respeitada e venerada pelos brasileiros, pois o período que a antecedeu foi de direitos formais, que não preconizaram a primazia dos Direitos Fundamentais, tampouco se ocupou de fomentar a cidadania mantendo os direitos políticos de seus cidadãos.

Com a evolução da democracia e das Constituições Brasileiras, chega-se à Constituição de 1988 com um caráter democrático amplo e com o elemento central consubstanciado na dignidade da pessoa humana, com uma longa gama de Direitos Fundamentais expressos na Carta Constitucional, assim como inserindo a participação política dos cidadãos através de diversos mecanismos que não se atrelavam somente com o exercício do voto, consoante destaca Leal (2004).

Essa constituição revolucionou ao inserir princípios e Direitos Humanos que passam a ser convertidos em Direitos Fundamentais e trás ações constitucionais para efetivar direitos. Tem-se, então, uma alteração de pensamento social, ao passo que o cidadão passa a se preocupar com os assuntos da coletividade e deixa de apenas exercer o voto como forma de decisão (WARAT, 2001).

Cidadão deixa de ser apenas o votante e assume a posição de indivíduo participante ativamente na tomada de decisões (LEAL, 1997). Sabe-se que a democracia representativa foi alvo de inúmeras críticas pelo distanciamento entre

representantes e representados. Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de transformações no Estado e na sociedade buscando alterar a concepção tradicional de representação.

É de ressaltar-se que no desenvolvimento da democracia representativa, a tendência dos partidos políticos sempre foi de monopólio da ação política, favorecendo assim a formação de oligarquias com a alta incidência de burocracia (DALLARI, 1988).

Com esses problemas acerca da democracia representativa surge-se a concepção de democracia participativa ou semidireta, a qual integra a democracia representativa com a participação cidadã, incitando a iniciativa popular, referendo, plebiscito, o veto popular, revogação dos mandatos e orçamento participativo.

Entretanto, sabe-se que a consolidação dos mecanismos de participação direta no Estado Constitucional não foi pacífica. A democracia semidireta provocou críticas por parte daqueles que temiam a desestruturação do Estado representativo. Observa-se, porém, que em contextos democráticos, os mecanismos de participação direta concedem maiores possibilidades de intervenção do povo nas decisões políticas. Este é o resultado da prática da democracia semidireta em vários países (BONAVIDES, 2006).

Hodiernamente há quem entenda a democracia participativa como sinônimo da democracia deliberativa, porém, evidencia-se que a democracia deliberativa é apenas uma das formas de exercício da democracia participativa, sendo esta considerada como um modelo que exige a justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação.

Atualmente, então se fala na evolução da democracia participativa para a democracia deliberativa, onde a legitimidade das decisões políticas advém de processos de discussão que é regido pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e da justiça social, concedendo, assim, um reordenamento na lógica de poder político tradicional. Dessa forma, a democracia participativa está intimamente ligada com o desenvolvimento dos Direitos Fundamentais de participação política e cidadania, ao passo que essa se concretizou com a construção da democracia.

5. Conclusão

Conclui-se com o presente trabalho que o exercício dos direitos políticos é a plena caracterização do cidadão, visto que hodiernamente o cidadão ativo é aquele que está no pleno gozo de seus direitos políticos perante o Estado. Contudo, não apenas aquele que é possuidor de direitos, mas sim aquele que exerce efetivamente seus deveres. Este indivíduo possui o estado de cidadão e a qualidade de cidadania.

Dessa forma, no atual estágio democrático que nos situamos é imprescindível que os cidadãos não apenas conheçam seus direitos políticos como o exerçam efetivamente. Pode-se evidenciar com o breve esforço que a concepção de democracia alterou-se ao longo dos anos, porém atualmente ganha novos contornos e demonstra que para seu pleno exercício é preciso a inserção dos cidadãos nos assuntos do Estado.

Entende-se, então, que ainda há muito o que se pesquisar acerca da evolução da democracia, assim como dos direitos políticos. Entretanto, um passo é dado com cada ação de inserção cidadã perante o Estado, visto que resta evidente que há maior respeito com os tutelados e seus direitos fundamentais em uma sociedade que participa e fiscaliza seus representantes.

6. Referências

- AGRA, Walber de Moura. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AVELAR, Lúcia. *Sistema político Brasileiro: uma introdução*. 2ª ed. (Org.) Lúcia Avelar e Antônio Octávio Cintra. São Paulo: Unesp, 2007.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BELLAMY, Richard. *The liberty of the post-moderns? Market and civic freedom within the EU*. London: University College London, 2009.
- _____. *Republicanism, democracy, and constitutionalism*. London: University College London, 2008.
- BOBBIO, Norberto. BOBBIO, Norberto. *Quais as alternativas para a democracia representativa?* In: O marxismo e o Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

- _____. *O futuro da democracia*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES. *Do país constitucional ao país neocolonial*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1998.
- _____. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL, *Código Eleitoral Brasileiro*. Lei 4.737, de 15 de jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm Acesso em: 30 mar. 2015.
- _____, Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 26 de mar. 2015.
- _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao9_1.htm Acesso em: 26 mar. 2015.
- _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3_4.htm Acesso em: 26 de mar. 2015.
- _____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3_7.htm Acesso em: 27 de mar. 2015
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao4_6.htm Acesso em: 28 mar. 2015.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao6_7.htm Acesso em: 30 mar. 2015.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_aocompilado.htm Acesso em: 20 de mar. 2015.
- CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. DALLARI, Dalmo. *Mecanismos de Participação Popular no Governo*, in Problemas e reformas: subsídios para o debate Constituinte. São Paulo: OAB, 1988.
- FERREIRA FILHO, Manuel G. *Estado de direito e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HELD, David. *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.
- _____. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. *Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MANFREDINI, Karla M. *Democracia Representativa Brasileira: O Voto Distrital Puro Em Questão*. Florianópolis, 2008.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2014.

MENEZES, Anderson de. *Teoria geral do Estado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional* vol. III. Coimbra: Almedina, 2014

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Evaristo de. *Da monarquia para a República: 1870-1889*. 2. Ed. Brasília: Edunb, 1985.

_____, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Paulo de. *Da corrupção à crise que fazer?*. Lisboa: Gradiva, 2013.

PEREZ-LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. Madri: Editorial Tecnos, 1984.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAWLS, John. *Théorie de la Justice*. Paris: Le seuil, 1971.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins fontes, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SELL, Carlos Eduardo. *Introdução à Sociologia Política: política e sociedade na modernidade tardia*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SEGOVIA, Juan Fernando. *Habermas y la democracia deliberativa: uma utopia tardomoderna*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURAINÉ, Alain. *O que é democracia?* Petrópolis: Vozes, 1996.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. São Paulo: Edusp, 1987.

WARAT, Luis Alberto. *Ciudadania y derechos humanos de la otredad*. In:

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.